



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 17/05/2024 10:53:25.863 - PLEN
EMP 8 => PL 1213/2024

EMP n.8

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECAFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescenta os Artigos 58-A e 58-B ao PL nº 1.213, de 2024.

Acrescente os Artigos 58-A e 58-B ao PL nº 1.213, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 58-A. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da dedicação exclusiva referida no caput o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde, na forma de regulamento do Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.”



* C D 2 4 0 6 3 0 1 8 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Art. 58-B. Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e da Carreira de Policial Penal Federal de que trata a Lei nº 10.693, de 2009, o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, na forma do regulamento do respectivo Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro a permissão de acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, aos integrantes das carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Polícia Penal Federal.

Vale destacar que, apesar da permissão constitucional, a acumulação de cargos por integrantes dessas carreiras muitas vezes é negada, por interpretações realizadas por determinados órgãos.

Importante ainda ressaltar que até mesmo os militares das Forças Armadas e os Policiais e Bombeiros Militares, que possuem restrições e limitações similares e, em alguns casos, até mesmo mais severas que os policiais da União, tem esse permissivo de forma expressa, conforme redação dos artigos 42 e 142, ambos da Constituição Federal:

“Art. 42.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.”

"Art. 142.

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, **na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c".**

Já o acréscimo do parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que trata da Lei de carreira de Policial Rodoviário Federal, tem por objetivo permitir o exercício de atividades de magistério e saúde por PRFs e, com isso, **atender ao compromisso firmado entre o Governo Federal e a categoria PRF, por meio do Termo de Acordo nº 08/2023, assinado dia 28/12/2023, que previa na cláusula terceira a revisão da vedação dessas atividades.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Em reforço a esse termo de acordo, o próprio Diretor de Relações do Trabalho, do Ministério da Gestão e Inovação, se manifestou através do Ofício SEI nº 29687/2024/MGI, no sentido de que **“as providências relativas ao fiel cumprimento do Termo de Acordo nº 08/2023, especificamente da cláusula terceira, estão sendo devidamente observadas por esta Secretaria”**, uma vez que a própria PRF já havia elaborado o texto para ser incluído no Projeto de Lei a ser encaminhado pelo governo federal ao Congresso Nacional, por meio da Nota Técnica nº 1/2024/CGAP/DGP.

Ocorre que a categoria PRF foi surpreendida com a completa ausência do texto acordado no PL 1.213, de 2024, sendo necessário assim a inclusão desse parágrafo, permitindo assim que essas atividades sejam regulamentadas por ato do diretor-geral da PRF.

Destaco, ainda, que tanto a gestão da Polícia Rodoviária Federal, através do seu Diretor-Geral e do seu corpo técnico, por meio de Nota Técnica Elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, assim como o Ministro da Justiça e Segurança Pública, assessorada pela Secretaria de Assuntos Legislativos, já se manifestaram favoráveis às alterações aqui previstas.

Referido artigo 7º da Lei nº 9.654, de 1998, que “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

“Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.”

Vale ressaltar ainda que, até 2018, o exercício das atividades de magistério e privativas de profissionais de saúde por PRFs eram regulamentadas por ato interno da PRF, baseado em critérios relacionados à inexistência de conflito de interesses, compatibilidade de horários, disponibilidade ao serviço público e prevalência da atividade policial.

Porém, desde 2019 essa redação do artigo 7º tem representado um óbice ao exercício dessas atividades, diante de interpretações restritivas feitas por diversos órgãos e até mesmo pelo Poder Judiciário, contrariando inclusive dispositivos constitucionais, como o inciso XVI do art. 37.

Reforço, ainda, que essa restrição é, atualmente, única no âmbito das carreiras federais que exercem atividades típicas de Estado, das quais podemos destacar as carreiras de auditoria (receita federal e do trabalho), gestão governamental, diplomacia, jurídicas (AGU, procurador da fazenda nacional, procurador federal e procurador do Banco Central), e até mesmo outras carreiras policiais, como a carreira Policial Federal e os policiais civis e militares nos Estados e DF.

Destaco, por último, que a redação da presente emenda não possui nenhum impacto financeiro, se tratando de medida de justiça que afasta interpretações restritivas aos integrantes dessas carreiras.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.



* C D 2 4 0 6 3 0 1 8 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala de Reuniões, em de de 2024.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Apresentação: 17/05/2024 10:53:25.863 - PLEN
EMP 8 => PL 1213/2024
EMP n.8



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240630181600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Nicoletti)

Acrescenta os Artigos 58-A e 58-B ao PL nº 1.213, de 2024, para permitir as atividades de Magistério e Saúde aos integrantes das carreiras policiais da PF, PRF e PPF.

Assinaram eletronicamente o documento CD240630181600, nesta ordem:

- 1 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240630181600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros